



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

JIJOCA DE JERICOACOARA, 08 de abril de 2022.

Sr. Vereador, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

PARECER JURÍDICO

Chegou-me para fim de emissão de parecer jurídico o projeto de Lei N° 14/2022, o qual DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SITES OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA AS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NA CENTRAL DE REGULAÇÃO E REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta sub examine a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas, SENÃO VEJAMOS:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA ANTE A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DOS PACIENTES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE

Inicialmente, aclara-se que o direito do paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS à informação decorre do direito constitucional à informação previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5° e no inciso II do § 3° do art. 37, ambos da Constituição Federal, de 1988, os quais dispõem, respectivamente, o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

"Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

"Art. 37. (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Em complemento, tem-se ainda a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que prevê no caput do seu art. 31 que "o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais".

Além disso, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", elenca dentre os princípios que devem ser observados o "direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde" (inciso V do caput do art. 7º) e a "divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário" (inciso VI do caput do art. 7º).

Sendo assim, em que pese a nobre intenção do legislador ao pretender disponibilizar as informações do paciente, mas esse parecerista entende que a identificação do paciente nas filas de

Av. Jericoacoara, 474 - CEP: 62598-000 - Jijoca de Jericoacoara - Ceará

Fone: (88) 3669.1142 CNPJ: 69.727.519/0001-72

E-mail: camarajijoca@hotmail.com

Site: www.cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

espera do SUS deve ser feita de modo a preservar a privacidade, seja por meio de códigos numéricos, seja por meio de outras estratégias, a exemplo do que se verifica no Portal da Prefeitura de Blumenau - SC, no qual apenas como o número do protocolo, o cidadão que aguarda ser chamado para uma cirurgia pode acompanhar o andamento de sua posição na fila de espera de forma online.

Corroborando tal entendimento, em matéria semelhante, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo pontua ainda que:

"Muito embora a ideia contida no Projeto de Lei seja altamente meritória, porquanto torna transparente a priorização dos cidadãos que aguardam por cirurgia no âmbito do município, temos aí a violação de princípio ético e constitucional, qual seja a preservação do sigilo médico, na medida que o número do Cadastro Nacional de Saúde identifica o seu titular. Ao publicar este cadastro, é o mesmo que publicar o nome do cidadão que detém ele próprio o direito de revelar ou não sua presença em lista de espera por cirurgia. Este direito é inalienável e não pode ser subtraído do cidadão.

Digno Vereador, as questões de saúde são da intimidade do cidadão e devem ser preservadas, conforme assegura a Constituição Federal, Código Civil e Penal e Código de Ética Médica.

O silêncio imposto aos médicos objetiva coibir a publicidade sobre fatos conhecidos no desempenho da profissão e cuja revelação acarretaria danos à reputação, ao crédito, ao interesse moral ou econômico dos clientes ou de seus familiares.

1. O Segredo Médico é universalmente respeitado e tende, acima de tudo, a resguardar o paciente;

2. A violação do princípio do Sigilo Profissional constitui crime;



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

3. É considerado crime que ofende a liberdade individual (quebra da garantia do pleno exercício da vontade).

[...]

Sendo assim, pelo exposto, é nosso entendimento que cada paciente que aguarda em fila de espera por cirurgia, nos moldes como feito nos cadastros nacionais de transplantes, possa ter acesso a sua posição nesta listagem através de sua identificação com senhas ou solicitação. No entanto, esta situação não pode ser publicizada sem autorização expressa do interessado." (grifos acrescidos)

II - DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Ademais, a Proposta em comento, na prática, invadiu ainda a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Deste modo, quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, disciplinando o serviço público de saúde, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação e regulamentação dos serviços em benefício dos cidadãos. Trata-se de atuação administrativa que fundada em



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Ora, como bem leciona o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."

Destarte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.024160-5/000 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG[8], onde se analisava a constitucionalidade da Lei nº 2.196, de 11 de setembro de 2013, do Município de Nova Serrana - MG, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal divulgar a listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames ou cirurgias na rede municipal", matéria similar àquela da Proposição em análise, o Desembargador Relator Antônio Sérvulo, pontuou em seu voto que a matéria em questão é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Legislativo, ao deliberar



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

a esse respeito, invadiu competência reservada ao chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no inciso III do art. 66, da Constituição Estadual, de 1989, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.

Em complemento, o mencionado Desembargador citou ainda em seu voto a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035846955, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70035846955, Tribunal Pleno, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2010).

Dessa forma, infere-se que se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e, assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Por todo o exposto, resta demonstrada a inconstitucionalidade e ilegitimidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

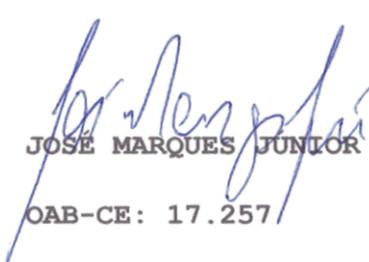
IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, haja vista que se trata de matéria estritamente administrativa e de gestão, sendo, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta, bem como pela possível violação ao princípio da privacidade do paciente.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a apresentar parecer jurídica desfavorável ao prosseguimento da Proposição de lei nº 017/2022.

Jijoca de Jericoacoara, 08 de abril de 2022.

É O PARECER.


JOSE MARQUES JUNIOR

OAB-CE: 17.257